

13 MAR 2018

Protocolo: 199/18
Processo: 199/18



Veto Total nº 150/18

AO EXPEDIENTE

Em: 13/MAR/2018

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

13 MAR 2018

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 14 , DE 13 DE MARÇO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: 01

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei que “Disciplina o funcionamento e a instalação de balanças eletrônicas pelos matadouros e matadouros-frigoríficos estabelecidos no Estado de Rondônia, e dá outras providencias.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 004/2018-ALE, de 21 de fevereiro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 831/2017, de 21 de fevereiro de 2018, padece de vício de inconstitucionalidade quanto ao parágrafo único do artigo 5º, os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º e seu parágrafo único, os quais seguem transcritos:

Art. 5º

Parágrafo único. No caso de ocorrer divergências nos dados das pesagens incumbe aos órgãos fiscalizadores a aplicação das penalidades legais.

Art. 6º. As balanças eletrônicas e os devidos pesos deverão ser aferidos pelo INMETRO/IPEM, periodicamente, com o devido acompanhamento do setor/órgãos representativos dos pecuaristas.

Art. 7º. As despesas financeiras para a instalação das referidas balanças eletrônicas, correrão por conta das empresas matadouros e matadouros-frigoríficos.

Art. 8º. Ficam os frigoríficos-matadouros obrigados a apresentar mensalmente ao serviço de fiscalização do IPEM, relatórios de aferição diários das balanças eletrônicas de pesagens de carcaças existentes nos estabelecimentos de abate, sob pena de incidir nas penas do art. 9º desta Lei.

Art. 9º. O não cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, acarretará na suspensão dos incentivos fiscais e tributários dos estabelecimentos matadouros e matadouros frigoríficos infratores.

Art. 10. Fica o Governo do Estado de Rondônia autorizado a celebrar acordo de cooperação com a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON, juntamente com o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário de Rondônia - FUNDAGRO, os quais mediante autorização do Poder Executivo Estadual poderão ser corresponsáveis pela instalação da infraestrutura necessária para o acompanhamento dos procedimentos administrativos de fiscalização em conjunto com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, procedendo o apoio no cumprimento das Leis.

Parágrafo único. Termo de acordo e cooperação e outros instrumentos normativos do Executivo Estadual disciplinará como e quando ocorrerá a instalação da infraestrutura, os procedimentos administrativos de fiscalização junto ao IPEM e outros órgãos de fiscalização.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13 MAR 2018

Leis
Servidor (nome legível)

BAU



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Em aspecto formal, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ademais, a presente propositura fere o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como afronta o Princípio da Reserva de Administração à medida que compete ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo de temas que veiculam programas de governo.

Igualmente, aduzo que a proposta cria expectativa de despesas ao Poder Público sem que estejam incluídas na Lei Orçamentária Anual - LOA, violando, desta forma, o disposto no artigo 167 da Constituição Federal de 1988, preceito reiterado no artigo 136 da Constituição Estadual.

Destarte, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer Normas que afetem a iniciativa orçamentária do Poder Executivo, acarretando em sua inconstitucionalidade por interferir na independência e na harmonia dos Poderes, conforme julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE" - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA "A", 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Também, não há a indicação da correlata fonte de custeio para suportar tais gastos, e a mera autorização legislativa impõe obrigações ao Poder Executivo é inconstitucional, dado que se trata de observância ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, pois não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida.

Importa salientar, ainda, que a Lei nº 1.724, de 28 de março de 2007, dispõe sobre o mesmo tema, entretanto, o Autógrafo de Lei em destaque revoga somente as leis alteradoras sem abolir a lei principal caracterizando, desta forma, erro material.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Similarmente, o artigo 4º da presente propositura é inexistente visto que cada município do Estado possui diferentes entidades representativas.

Além disso, o hodierno Autógrafo de Lei adentra em matéria referente à iniciativa privada.

Pelo exposto, e por ser contrário ao interesse público e haver interferência em gestão própria, denota-se a constitucionalidade material e formal do Autógrafo de Lei nº 831/2017, determinando-se a necessidade do voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador